



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2521340 - RS (2023/0443098-0)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : SOLANIR HUMBERTO RODRIGUES DE MORAIS  
**ADVOGADOS** : MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - RS056544  
RAFAEL ZOTTIS LUCIO - RS078234  
MARCOS PIPPI FRAGA - RS110820  
LAURA FRAGA OLIVEIRA - RS115120  
GABRIELLE CASAGRANDE CENCI - RS119777  
THIFANY LIEGEL DA SILVA - RS132024  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. EXAME DE RELEVÂNCIA. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.
2. O agravante alega nulidade processual devido ao indeferimento de produção de prova testemunhal, ensejando violação aos arts. 155, 396-A e 401, § 1º, do Código de Processo Penal, e atipicidade da conduta pelo qual foi condenado, em afronta ao art. 333 do Código Penal e art. 386, III, do Código de Processo Penal.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a decisão que considera válido o indeferimento de prova testemunhal, ao fundamento de sua desnecessidade, bem como se viável o acolhimento da tese de atipicidade da conduta sem prévio reexame do conjunto fático-probatório.

#### III. Razões de decidir

4. O indeferimento motivado de prova testemunhal, quando verificado que esta não se mostra apta a influenciar o julgamento a ser proferido ao final da instrução, encontra-se contemplado pela discricionariedade conferida ao julgador pelo art. 400, § 1º, do CPP, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.
5. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, sejam relativas ou absolutas, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da

instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).

6. Estando o acórdão recorrido em consonância com a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, incide no caso o teor da Súmula n. 83/STJ, segundo a qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

7. O acolhimento da tese absolutória, no sentido de que a conduta atribuída ao agravante (oferecimento de vantagem indevida a policial rodoviário federal, a fim de evitar a prática de ato de ofício) seria atípica, demandaria, inevitavelmente, aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

#### **IV. Dispositivo e tese**

8. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. O fundamentado indeferimento de prova testemunhal, diante de sua desnecessidade para o deslinde da ação penal, não configura cerceamento de defesa. 2. A demonstração de prejuízo concreto é necessária para o reconhecimento de nulidade processual. 3. O acolhimento da tese absolutória, para fins de reconhecimento da atipicidade da conduta atribuída ao recorrente, demanda inevitável reexame do conjunto fático-probatório."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, arts. 155, 396-A, 400, § 1º, 401, § 1º, 563; CP, art. 333.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 938.662/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07.10.2024; STJ, AgRg no RHC 200.766/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.09.2024.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2521340 - RS (2023/0443098-0)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : SOLANIR HUMBERTO RODRIGUES DE MORAIS  
**ADVOGADOS** : MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - RS056544  
RAFAEL ZOTTIS LUCIO - RS078234  
MARCOS PIPPI FRAGA - RS110820  
LAURA FRAGA OLIVEIRA - RS115120  
GABRIELLE CASAGRANDE CENCI - RS119777  
THIFANY LIEGEL DA SILVA - RS132024  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. EXAME DE RELEVÂNCIA. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.
2. O agravante alega nulidade processual devido ao indeferimento de produção de prova testemunhal, ensejando violação aos arts. 155, 396-A e 401, § 1º, do Código de Processo Penal, e atipicidade da conduta pelo qual foi condenado, em afronta ao art. 333 do Código Penal e art. 386, III, do Código de Processo Penal.

### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a decisão que considera válido o indeferimento de prova testemunhal, ao fundamento de sua desnecessidade, bem como se viável o acolhimento da tese de atipicidade da conduta sem prévio reexame do conjunto fático-probatório.

### III. Razões de decidir

4. O indeferimento motivado de prova testemunhal, quando verificado que esta não se mostra apta a influenciar o julgamento a ser proferido ao final da instrução, encontra-se contemplado pela discricionariedade conferida ao julgador pelo art. 400, § 1º, do CPP, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

5. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, sejam relativas ou absolutas, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).

6. Estando o acórdão recorrido em consonância com a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, incide no caso o teor da Súmula n. 83/STJ, segundo a qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

7. O acolhimento da tese absolutória, no sentido de que a conduta atribuída ao agravante (oferecimento de vantagem indevida a policial rodoviário federal, a fim de evitar a prática de ato de ofício) seria atípica, demandaria, inevitavelmente, aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

#### **IV. Dispositivo e tese**

8. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. O fundamentado indeferimento de prova testemunhal, diante de sua desnecessidade para o deslinde da ação penal, não configura cerceamento de defesa. 2. A demonstração de prejuízo concreto é necessária para o reconhecimento de nulidade processual. 3. O acolhimento da tese absolutória, para fins de reconhecimento da atipicidade da conduta atribuída ao recorrente, demanda inevitável reexame do conjunto fático-probatório."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, arts. 155, 396-A, 400, § 1º, 401, § 1º, 563; CP, art. 333.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 938.662/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07.10.2024; STJ, AgRg no RHC 200.766/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.09.2024.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por **SOLANIR HUMBERTO RODRIGUES DE MORAIS** contra decisão que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O acórdão impugnado via recurso especial encontra-se assim ementado (fls. 455-456):

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333

DO CÓDIGO PENAL). INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS.

1. Nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, é facultado ao magistrado o indeferimento, desde que devidamente fundamentado, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes.

2. O eventual reconhecimento de nulidade pode justificar a anulação de atos processuais, exigindo comprovação de prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. Considerando que a oitiva da testemunha indeferida objetivava esclarecer fatos relacionados à destinação da mercadoria de origem estrangeira e que o apelante foi absolvido quanto à imputação por contrabando, não houve prejuízo ao exercício da defesa, devendo ser rejeitada a preliminar.

3. Subsume-se ao art. 333 do Código Penal a conduta de oferecer dinheiro a policial para que esse deixe de efetuar atos que deve praticar de ofício.

4. A ação que materializa o tipo legal do crime tipificado no art. 333 do Código Penal não reivindica um particular *modus faciendi*, desde que fique clara a proposição do agente. Neste sentido, é a doutrina de Nelson Hungria: "É irrelevante o *modus faciendi*: se oralmente, ou por escrito, ou por mímica; se com a simples insinuada exibição, por exemplo, de dinheiro ou de jóias; se com o fingido esquecimento de dinheiro sobre a mesa do funcionário ou entre as folhas de algum processo em que tenha de opinar ou decidir o funcionário, etc." (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, v. IX, p. 431). Se assim não fosse, as malhas do tipo penal incriminador somente alcançaria o ingênuo e inexperiente, deixando o flanco aberto ao espertalhão e malicioso.

4. Materialidade, autoria e dolo demonstrados."

Em suas razões recursais (fls. 463-496), a parte recorrente apontou violação aos seguintes dispositivos de lei federal: a) arts. 155, 396-A e 401, § 1º, todos do Código de Processo Penal, em razão do indevido indeferimento de prova testemunhal; b) art. 333 do Código Penal e 386, inciso III, do Código de Processo Penal, diante de condenação por fato atípico.

Com contrarrazões (fls. 503-514), o recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 518-522), ao que se seguiu a interposição de agravo (fls. 535-570).

Proferida decisão monocrática conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial, argumenta o agravante, nesta oportunidade, que as Súmulas 7/STJ e 83/STJ não inviabilizariam o conhecimento do recurso especial, reiterando, quanto ao mérito, as teses defensivas de nulidade processual decorrente de indevido indeferimento de prova testemunhal, bem como de afronta ao art. 333 do Código Penal e 386, inciso III, do Código de Processo Penal, diante de condenação por fato que considera atípico.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

**É o relatório.**

## VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, inexistindo elementos novos a justificar a modificação do entendimento firmado monocraticamente.

Isso porque, o recurso especial, de fato, encontra óbice nas Súmulas n. 7 e 83 deste Superior Tribunal de Justiça, não merecendo ser conhecido.

O agravante suscita, de início, nulidade processual decorrente do indevido indeferimento de produção de prova testemunhal, o que acabaria por ensejar violação aos arts. 155, 396-A e 401, § 1º, todos do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, assim se manifestou a Corte de origem (fls. 449-454):

"[...]

1. Nulidade processual. Indeferimento de prova testemunhal. O eventual reconhecimento de nulidade pode justificar a anulação de atos processuais, exigindo comprovação de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP.

Com efeito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, a defesa pode em resposta à acusação arrolar testemunhas, sendo inquiridas até 8 (oito), conforme art. 401 do diploma processual. Não obstante, nos termos do art. 400, § 1º, é facultado ao magistrado o indeferimento, desde que devidamente fundamentado, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes (STJ, RHC 40257, QUINTA TURMA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, D Je 02/10/2013).

A defesa argumenta que houve um "juízo de admissibilidade prévio do elemento de prova que se requereu fosse produzido, sob o argumento de que não preencheria o critério da relevância para o deslinde da ação penal", destacando que a inicial imputava a SOLANIR HUMBERTO a posse de produtos veterinários. Anota que o ordenamento pátrio adota o livre convencimento motivado (art. 155 do Código de Processo Penal), devendo ser observados a ampla defesa e o contraditório; conclui que havendo dúvidas sobre a pertinência da prova deve ser deferida a prova. Argumenta ainda haver ofensa à paridade de armas, tecendo considerações sobre o princípio da igualdade.

**Considerando a previsão legal de indeferimento de provas, é certo que a manifestação judicial deve ser prévia, exigindo valoração pelo magistrado quanto aos critérios de relevância e pertinência. Eventuais esclarecimentos prévios da defesa sobre quais fatos pretende demonstrar com a oitiva da testemunha asseguram o exercício do contraditório, evitando o indeferimento arbitrário.**

Tampouco há falar em ofensa à igualdade ou à paridade de armas, porque justificada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Com efeito, foram ouvidos policiais que presenciaram os fatos, um deles quem teria recebido a oferta de vantagem indevida.

**É preciso consignar, ainda, que em nenhum momento se controverteu a criação de cavalos por SOLANIR HUMBERTO ou que os fármacos de origem estrangeira seriam utilizados para tratamento de animais de sua propriedade. Assim, não se evidencia a pertinência da oitiva da testemunha.**

[...]

Por fim, necessário destacar que a defesa objetivava ouvir a testemunha em relação à criação de cavalos, ou seja, fatos relacionados à imputação quanto ao crime de contrabando, em relação ao qual SOLANIR HUMBERTO foi absolvido. **Considerando que a oitiva da testemunha indeferida objetivava esclarecer fatos relacionados à destinação da mercadoria de origem estrangeira e que o apelante foi absolvido quanto à imputação por contrabando, não houve prejuízo ao exercício da defesa, devendo ser rejeitada a preliminar.**" (grifei)

Como se percebe, o indeferimento da prova testemunhal requerida pela defesa encontra-se satisfatoriamente motivado, tendo o Juízo processante destacado que as informações a serem colhidas, a respeito da destinação a ser dada à mercadoria de origem estrangeira que transportava o agravante, não se revelariam pertinentes ou necessárias para o deslinde da ação penal.

Diferentemente do que defende o agravante, o indeferimento motivado de prova testemunhal, quando verificado que esta não se mostra apta a influenciar o julgamento a ser proferido ao final da instrução, encontra-se contemplado pela discricionariedade conferida ao julgador pelo art. 400, § 1º, do CPP, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Assim entende esta Corte Superior, conforme se extrai dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA DO JUIZ. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE, NO CASO, DE REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

**1. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva de testemunhas, quando o Magistrado o faz fundamentadamente, por considerá-la desnecessária ou protelatória. Precedente do STJ.**

2. A via do habeas corpus não é o instrumento adequado para a análise da necessidade da produção da prova quando o pedido de oitiva foi fundamentadamente indeferido durante a instrução criminal, nos termos do art. 209, § 2º, do Código de Processo Penal. Precedente do STJ.

[...]

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 938.662/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, D Je de 11/10/2024, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PROCESSUAL PENAL. TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA. PRETENSÃO DE OITIVA DO DELEGADO DE POLÍCIA QUE CONDUZIU O INQUÉRITO. PLEITO INDEFERIDO PELO JUÍZO SINGULAR. PRETENSO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO PELA DEFESA.

## AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1. O art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sem que se possa falar em cerceamento de defesa, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia.** Precedentes: AgRg no AR Esp 1.712.760/SE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, D Je 19/10/2020; RHC 137.571/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, D Je 29/03/2021; AgRg no RHC 114.752/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2019, D Je 20/11/2019.

**2. Assim, o indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa - oitiva do Delegado de Polícia que conduziu o inquérito - não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia.**

3. Por outro lado, "a anulação de ato processual depende da demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do artigo 563 do Estatuto Processual Repressivo, não logrando êxito a defesa na respectiva comprovação, apenas suscitando genericamente teses sem o devido suporte na concretude dos fatos, deve ser aplicado o princípio *pas de nullité sans grief*". (R Esp n. 1.660.508.508/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, D Je de 24/11/2017).

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RHC n. 200.766/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, D Je de 12/9/2024, grifei)

Não fosse isso o bastante, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, sejam relativas ou absolutas, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).

A propósito:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGADA NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURADA. PROVAS TESTEMUNHAIS PRODUZIDAS EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que cabe ao juiz, como destinatário final das provas, avaliar e deferir a produção de provas que considerar necessária à formação do seu convencimento, de modo que pode entender pelo indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.

**2. Não há que se falar em nulidade do processo, por suposta ofensa ao princípio da identidade física do juiz, já que, além de o referido princípio admitir exceções, a sua não observância só ocasiona o vício processual em caso de demonstração de prejuízo concreto, o qual não se presume apenas em razão da pronúncia do agravante.**

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial,

sem que estes tenham sido confirmados em juízo. No caso, o acórdão destacou a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, com fundamento em provas testemunhais produzidas em juízo em provas indiciárias, o que autoriza a submissão dos acusados ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos E Dcl no AR Esp n. 2.534.342/PA, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, D Je de 1/10/2024, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE PRODUTOS MEDICINAIS (20 VEZES). ESTELIONATO (29 VEZES). ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INEXISTÊNCIA DE MANIPULAÇÃO CASUÍSTICA OU DE DESIGNAÇÃO SELETIVA PELA CHEFIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE PROVAS DEVIDAMENTE MOTIVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é o de que "o princípio do Promotor Natural visa à designação do órgão acusador de forma objetiva, com fixação de suas atribuições em momento anterior aos fatos, haja vista o direito do réu de ser acusado por um órgão escolhido de acordo com critérios legais previamente fixados" (RHC n. 39.135/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/5/2017, D Je 24/5/2017).

2. No caso, não há violação ao princípio do promotor natural, em razão da inexistência de manipulação casuística ou de designação seletiva pela chefia do Ministério Público.

3. Ademais, a posterior regularização ministerial afasta eventual vício de ausência de atribuição para atuar em determinada Promotoria de Justiça.

4. Como bem asseverado pelo Tribunal de origem, "não se pode esquecer que o Ministério Público trata de instituição una e indivisível, cujos órgãos representantes se caracterizam por serem entes dinâmicos, com poderes para atuar livremente".

**5. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção" (RHC n. 123.890 AgR/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, D Je 15/5/2015), providência da qual não se desincumbiu a defesa.**

6. O art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, autoriza que o magistrado, de forma fundamentada, possa indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário de todo arcabouço probatório produzido ao longo da marcha processual.

7. No caso em tela, o Magistrado singular declinou fundamentação suficiente para indeferir as provas requeridas pela defesa, porquanto não ficou demonstrada a relevância delas para o deslinde da ação penal.

8. Reverter tal entendimento, no intuito de concluir pela necessidade ou não de produção da prova, demandaria o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita.

9. Além disso, cumpre ressaltar que o Juízo singular facultou à defesa trazer os documentos que julgar pertinentes ao deslinde da causa.

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC n. 157.266/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, D Je de 23/10/2024, grifei)

No caso dos autos, conforme bem destacou a Corte local, ainda que fosse possível falar em nulidade, não foi a parte recorrente capaz de demonstrar o suposto prejuízo decorrente do indeferimento da prova requerida, que tinha por objeto esclarecer fatos relacionados à destinação da mercadoria estrangeira transportada, ao passo que foi o réu absolvido pelo crime de contrabando; é dizer, a prova requerida não teria qualquer utilidade para o julgamento do crime pelo qual condenado (corrupção ativa).

Deste modo, estando o acórdão recorrido em consonância com pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, incide no caso o teor da Súmula n. 83/STJ, segundo a qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Acrescente-se que, "[é] pacífico nesta Corte Superior que o óbice da Súmula n.º 83/STJ aplica-se tanto aos recursos especiais interpostos com fundamento na violação de lei federal (alínea a) quanto aos interpostos com fundamento na existência de divergência jurisprudencial (alínea c)" (AgRg no AR Esp n. 1.620.096/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/5/2020, D Je de 22/5/2020).

O agravante defende, ainda, que o fato pelo qual condenado seria atípico, pelo que violado o art. 333 do CP, assim como o art. 386, III, do CPP.

A materialidade e autoria do delito de corrupção ativa (art. 333 do CP) foi assim apreciada pelo Tribunal Regional (fls. 453-454):

"[...]

Em razões recursais a defesa alega que SOLENIR HUMBERTO objetiva a liberação dos valores apreendidos para possibilitar o posterior retorno, versão apresentada pelo apelante em interrogatório. Essa, contudo, não encontra amparo na prova produzida.

**O policial Fagner Bastos, identificando a conduta do abordado, gravou a conversa. SOLENIR HUMBERTO utiliza expressões como "eu tenho realmente o que eu falei", "chegar junto com vocês aí", "todo mundo fica feliz" e "dar um jeitinho brasileiro". Perquirido se estava oferecendo dinheiro, disse que "se eu falar de um jeito assim, você vai falar você tá preso... o meu medo é falar uma coisa pra vocês e vocês disser nós não aceita suborno e não sei o quê". Perguntado se o recurso seria para liberá-los, assentiu com a cabeça e falou "é, mais ou menos".**

Ato contínuo foi dada voz de prisão e SOLENIR HUMBERTO e Leonardo Adão Viana foram conduzidos à Polícia Federal. Consta do inquérito o depoimento dos policiais rodoviários federais que confirmaram a versão em juízo.

**Fagner Bastos, em juízo, explicou que o réu buscava "tangenciar" a proposta, contudo, ao contrário do que alega a defesa, a prova produzida é clara no sentido de que o apelante ofereceu vantagem indevida para que o policial omitisse fato que devia praticar de ofício, embora buscasse dissimular a oferta. Ademais, SOLENIR HUMBERTO demonstrou ciência da ilegalidade da**

**conduta, tanto que evitou expressamente falar em oferta de dinheiro, pois temia ser preso em flagrante; mesmo assim, reiterou e explicou a oferta.**

A propósito, impende lembrar que a ação que materializa o tipo legal de crime não reivindica um particular *modus faciendi*, desde que fique clara a proposição do agente. Neste sentido, é a doutrina de Nelson Hungria, um dos artífices do nosso Código Penal, a ver-se: "É irrelevante o *modus faciendi*: se oralmente, ou por escrito, ou por mímica; se com a simples insinuadora exibição, por exemplo, de dinheiro ou de jóias; se com o fingido esquecimento de dinheiro sobre a mesa do funcionário ou entre as folhas de algum processo em que tenha de opinar ou decidir o funcionário, etc." (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, v. IX, p. 431). Deveras, se assim não fosse, as malhas do tipo penal incriminador somente alcançaria o ingênuo e inexperiente, deixando o flanco aberto ao espertalhão e malicioso.

Demonstrados a materialidade, a autoria e o dolo, deve ser mantida a condenação de SOLENIR HUMBERTO RODRIGUES DE MORAIS como incurso nas sanções do art. 333 do Código Penal." (grifei)

O acórdão recorrido, portanto, com base na prova produzida na fase pré-processual (gravação da abordagem policial), e ratificada em juízo, sob o crivo do contraditório, mediante ouvida do policial rodoviário federal destinatário da oferta indevida, concluiu que estariam presentes todos os elementos do tipo penal em referência, não havendo que se falar em atipicidade da conduta.

Ocorre que acolher a tese absolutória da defesa, no sentido de que a conduta atribuída ao agravante seria atípica, demandaria, inevitavelmente, aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incabível em sede recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE E AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIAS-MULTA. FIXADO EM CONSIDERAÇÃO À SITUAÇÃO ECONÔMICA DA POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. A partir das provas amealhadas aos autos, notadamente o depoimento do corréu Evanir, constatou-se que todos os demais corréus, incluindo a recorrente, tinham plena ciência da ilicitude de suas condutas. Sem falar que aquele depoimento foi confirmado integralmente por Cleimar. **Nesse contexto, para se concluir de modo diverso, no sentido da absolvição, seja pela atipicidade da conduta ou mesmo por ausência de dolo, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.**

3. O valor do dia multa foi fixado levando em consideração a situação econômica da recorrente, ficando consignado tratar-se de engenheira civil concursada e perita judicial, com rendimentos mensais aproximados de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Assim não há falar em ausência de fundamentação, sendo, de toda a evidência, apta a impor pena de multa acima da mínima prevista. De toda forma, para se alterar essa conclusão seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inadmissível em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AR Esp n. 2.281.123/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, D Je de 27/10/2023, grifei)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. OFENSA AO ART. 619 DO CPP QUANTO À ELEVAÇÃO DA PENA BÁSICA POR DESFAVORECIMENTO DA PERSONALIDADE E DA CONDUTA SOCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. TESES ESPECÍFICAS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. ALEGAÇÃO INAPTA A QUESTIONAR OS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PROCESSUAL. DOLO ESPECÍFICO DO TIPO, MATERIALIDADE E AUTORIA CONSIDERADOS PRESENTES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. NEGATIVAÇÃO DA CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MANUTENÇÃO DO REGIME CARCERÁRIO SEMIABERTO E INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

**4. Tendo as instâncias de origem consignado tanto a presença do dolo no proceder do agravante como a comprovação da materialidade e autoria do delito, não há que se falar em atipicidade da conduta ou em absolvição, pois consumado o tipo penal de corrupção ativa com o mero oferecimento de dinheiro aos policiais com o intuito específico de evitar que realizassem ou retardassem ato de ofício. Outrossim, para desconstituir tais conclusões adotadas pelas origens, soberanas na análise do caderno probante dos autos, seria necessário que o Superior Tribunal de Justiça reexaminasse o conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.**

5. Com efeito, é garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o que se verifica na espécie, uma vez que apresentada pelas origens fundamentação apta a justificar a exasperação da basilar, pois a prática de novo delito, enquanto se está em monitoramento eletrônico pelo cometimento de crime anterior, desborda do tipo penal em questão e revela maior desvalor da conduta perpetrada.

6. Mantido o desabono a circunstância judicial do art. 59 do Código Penal, a hipótese é de manutenção do regime inicial semiaberto e de negativa de substituição da reprimenda corporal por sanções restritivas de direitos.

7. Agravo parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido."

(AgRg no R Esp n. 1.979.818/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, D Je de 5/9/2024, grifei)

Diante deste contexto, o recurso especial não merece ser conhecido, nos termos das citadas Súmula n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Nada justifica, portanto, a revisão do entendimento já manifestado na decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0443098-0

AgRg no  
AREsp 2.521.340 /  
RS  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50023743920214047106

EM MESA

JULGADO: 26/11/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SOLANIR HUMBERTO RODRIGUES DE MORAIS  
ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - RS056544  
RAFAEL ZOTTIS LUCIO - RS078234  
MARCOS PIPPI FRAGA - RS110820  
LAURA FRAGA OLIVEIRA - RS115120  
GABRIELLE CASAGRANDE CENCI - RS119777  
THIFANY LIEGEL DA SILVA - RS132024  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
CORRÉU : LEONARDO ADAO VIANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -  
Corrupção ativa

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : SOLANIR HUMBERTO RODRIGUES DE MORAIS  
ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - RS056544  
RAFAEL ZOTTIS LUCIO - RS078234  
MARCOS PIPPI FRAGA - RS110820  
LAURA FRAGA OLIVEIRA - RS115120  
GABRIELLE CASAGRANDE CENCI - RS119777  
THIFANY LIEGEL DA SILVA - RS132024  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

 2023/0443098-0 - AREsp 2521340 Petição : 2024/0099505-9 (AgRg)